



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 133, DE 2016. (Da Mesa)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares na Câmara dos Deputados será redefinida na 55ª Legislatura a partir de novo cálculo que, levando em consideração os eleitos titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data da promulgação desta Resolução.

**Art. 2º** O novo cálculo da proporcionalidade partidária de que trata esta Resolução produzirá efeitos imediatos sobre todos os órgãos da Câmara dos Deputados compostos com fundamento no princípio da proporcionalidade partidária, interrompendo-se, quando for o caso, os mandatos que se achem em curso.

**Parágrafo único.** As vagas decorrentes do novo cálculo serão preenchidas por meio de indicações do Partidos ou Blocos Parlamentares a que couberem ou, se for o caso, por eleição para período de tempo remanescente dos mandatos que tenham sido interrompidos.

**Art. 3º** O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX-A:

"Art. 57.....

.....  
IX-A – na votação serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

.....  
S

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As regras regimentais que disciplinam a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade partidária na organização e composição dos órgãos internos da Câmara dos Deputados põem em evidência a estabilização das bancadas partidárias, em consonância com a ulterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos.

Dessa forma, o parâmetro geral empregado pelo Regimento Interno para efeito de distribuição das vagas aos partidos políticos nos órgãos colegiados sujeitos à regra da proporcionalidade partidária é a representatividade da agremiação conquistada nas eleições, segundo resultado proclamado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a disciplina regimental não considera, para fins de redistribuição das vagas desses colegiados internos, eventuais mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de migração para novos partidos, em virtude de inovação jurisprudencial.

Na hipótese de que ora se cuida, as mudanças de filiação partidária encontram legitimidade em norma de *status* constitucional, veiculada pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016.

Como resultado, atendendo ao teor do princípio interpretativo da unidade da Constituição, resta imperioso que a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária, previsto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para a 55ª Legislatura, respeite o que previsto na Emenda Constitucional n. 91/2016, processo de harmonização normativo-constitucional esse que produz significativos reflexos na leitura dos dispositivos regimentais que tratam do assunto.

É quanto a esses reflexos de que se ocupa o presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que as bancadas resultantes da aplicação do disposto neste Projeto servirão como referência para o reenquadramento automático das estruturas de cargos em comissão e funções das Lideranças Partidárias nas faixas previstas no Anexo II da Resolução n. 1, de 7 de fevereiro de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, como corolário do princípio da proporcionalidade partidária, é oportuno estabelecer no Regimento Interno a votação das matérias no âmbito das Comissões.

Nesses termos é que se pede a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de 29 MAR. 2016

EDUARDO CUNHA

Presidente